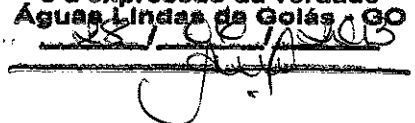


**LEI MUNICIPAL Nº. 1.091/2013**

**DE 28 DE JUNHO DE 2013.**

**Certidão**  
Certidão que o presente ato, foi publicado no 'PLACARD' o referido é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás, GO  
28/06/2013  


***“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## **TÍTULO I**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Ao Município de Águas Lindas de Goiás compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável e com fundamento na Lei Federal Complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução nº. 237 do CONAMA e Resolução nº. 010/2013 do CEMAm – GO.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

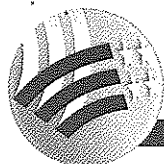
**Art. 3º** - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou





potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 5º** - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

**Art. 6º** - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, ou por meio de consórcio público intermunicipal constituído nos termos da lei e após o credenciamento junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, sendo as elencadas no anexo da Resolução nº. 010/2013 do CEMAM - GO, publicada em 07 de março de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, comunicará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no PLACARD localizado na sede da Prefeitura, bem como em periódico local de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 7º** - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, especialmente a Resolução nº. 010/2013 de 07 de março de 2013;

II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

**Art. 9º** - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Plano de Controle Ambiental - PCA, Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE e ou Plano de Gestão Ambiental - PGA, e outros que a equipe técnica achar necessário.



§ 1º - **Plano de Controle Ambiental** – PCA é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - **Memorial de Caracterização do Empreendimento** - MCE é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - **Plano de Gestão Ambiental** – PGA é a denominação que consiste na administração do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e potenciais institucionais e jurídicos, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade de recursos e desenvolvimento ambiental sustentável.

§ 4º - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no MCE, poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

§ 5º - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio constante do anexo da Resolução nº. 010/2013 do CEMAm – GO., terão Licenciamento Ambiental Simplificado, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº. 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:



**I - Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II - Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**III - Licença de Funcionamento (LF)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Art. 11** - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo da Resolução, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

**Art. 12** - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

**I** - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;

**II** - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

**III** - o prazo de validade da Licença de Funcionamento (LF) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá considerar os planos de controle ambiental, e será de, no máximo, 03 anos para a primeira e 01 ano para a segunda.

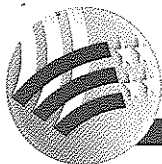
**Parágrafo único** - A renovação da Licença de Funcionamento (LF) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

**I** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

**III** - superveniência de riscos ambientais e de saúde.



## TÍTULO II

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

**Art. 14** - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Águas Lindas de Goiás.

**Art. 15** - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Art. 16** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

**Art. 17** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá ser valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida na Lei Estadual nº. 8.544 de 17 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado de Goiás e o Decreto Estadual nº. 1745 de 06 de dezembro de 1979 e leis esparsas relacionadas à cobrança de taxas de serviços ambientais no Estado de Goiás, ou a que vier substituí-las, tendo como sempre os valores cobrados por aquele órgão ambiental, exceto a taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado que será no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para as atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio constante do anexo da Resolução nº. 010/2013 do CEMAm – GO, o qual segue anexo a esta lei.

**Parágrafo Único** – Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a assinar convênio de cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, para utilização do programa (software) de simulação e emissão de taxas ambientais.

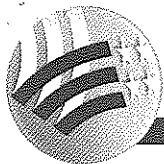
**Art. 18** - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Águas Lindas de Goiás, especialmente os valores constantes da Lei Municipal Complementar nº. 003/2011, que institui o Código de Posturas Municipal.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Águas Lindas de Goiás – Goiás, em conta específica através de boleto bancário.

**Art. 20** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Águas Lindas de Goiás deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.



**Art. 21** - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Águas Lindas de Goiás quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

**Art. 22** - Para análise dos estudos solicitados nos Plano de Controle Ambiental – PCA, Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE e ou Plano de Gestão Ambiental – PGA a SEMMA quanto à elaboração dos referidos Termos de Referências, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

**Art. 23** - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei e do devido credenciamento junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 493/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (28.06.2013).

  
**OSMARILDO ALVES DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**